



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
RESOLUÇÃO  
(28.6.94)

CONSULTA Nº 14.433 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**RELATOR:** Ministro Carlos Velloso.

ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL  
GRATUITA - CADEIA NACIONAL E REDE ESTADUAL -  
TRANSMISSÃO A CARGO DA EMBRATEL E SUBSIDIÁRIAS  
DA TELEBRÁS.


A jurisprudência da Corte é no sentido de que os serviços a cargo da Embratel e demais empresas prestadoras de serviços de telefonia, subsidiárias da Telebrás, visando gerar propaganda eleitoral, devem ser gratuitos (Precedentes: Resoluções nºs 12.306/85, 13.427/86 e Resolução de 12.4.94).


Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 28 de junho de 1994.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente

  
Ministro CARLOS VELLOSO, Relator

  
Dr. ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA,  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o Deputado Federal Clóvis Assis formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

"A propósito da interpretação do artigo 73, e seus parágrafos, da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, no que se refere à formação de cadeia nacional e rede estadual para divulgação da propaganda eleitoral, indaga-se:

Quem arcará com os custos relativos à formação e ligação de rede de transmissão de sinal de rádio, serviço este fornecido pela TELEBRÁS, as próprias emissoras, os partidos políticos ou a Justiça Eleitoral?"

É o relatório.

*Carlos Velloso*

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): Senhor Presidente, nos autos da Consulta nº 14.232, Cls. 10ª, o TSE analisou a matéria, tendo proferido a Resolução de 12.4.94, cuja ementa transcrevo:

"ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO: TRANSMISSÃO. SERVIÇOS A CARGO DA EMBRATTEL E TELEGOIÁS.

A jurisprudência da Corte é no sentido de que os serviços a cargo da Embratel e demais empresas prestadoras de serviços de telefonia,

*CCCC*

Cons. nº 14.433 - DF.

subsidiárias da Telebrás, devem gerar propaganda eleitoral gratuita (Precedentes: Resoluções do TSE nºs 12.306/85 e 13.427/86)."

Em face do exposto, o serviço de que trata a consulta deve ser prestado pela Embratel e demais empresas prestadoras de serviço de telefonia, subsidiárias da Telebrás.

É como voto.

*Unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 14.433 - Cls. 10ª - DF. Relator: Min. Carlos Velloso.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Antônio de Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 28.6.94.

/mb/